

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 029/2021

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, POR MEIO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, MEDIANTE DEMANDA E POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM SERVIÇOS .

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA., por sua comissão permanente de licitação, criada pela **Portaria nº 041/2021, de 01 de janeiro de 2021**, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 029/2021**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 021/2021**, que cita o registro de preço para futura e eventual aquisição de combustíveis, objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio ambiente do Município de Santana do Araguaia – PA., conforme especificado no Edital de **Pregão Eletrônico nº 021/2021**, com data designada de abertura das propostas.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura municipal de Santana do Araguaia – PA., prevista na Lei geral de licitação de 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 3.555, de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, Pregão Presencial – cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no artigo 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no artigo 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “ **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da **isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta**. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, Lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define **MARIA HELENA DINIZ**, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.

O edital preenche os requisitos do artigo 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao artigo 21, incisos II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do artigo 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório nº 029/2021**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 021/2021**, aprovando o edital de licitação por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, pois encontrando-se a modalidade do certame dentro dos parâmetros referidos no Decreto nº 10.024/2019, a respeito do Pregão Eletrônico, bem como do Decreto nº 7.892/2013, em observação do Art. 15, Lei 8.666/93, a respeito do Sistema de Registro de Preço.

É o nosso parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 09 de Abril de 2021

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.